

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2018 (PDC nº 729, de 2017, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.*

RELATOR: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 599, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Popular da China e o Governo da República Federativa do Brasil sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 000201/2015 MRE MF, assinada pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira, e pelo então Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, Tarcísio José Massote de Godoy.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara em 8 de março do ano corrente, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Tratado em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, a “promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.”

O texto está versado em 19 artigos. O Artigo 1 define o sentido dos termos a serem utilizados no instrumento internacional. Determina, assim, que “administração aduaneira” significa, para a República Popular da China, a Administração-Geral de Aduanas, e para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. A expressão “legislações aduaneiras” refere-se às disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pelas Administrações Aduaneiras de uma Parte Contratante relacionadas à importação, exportação, transbordo, ao trânsito, armazenamento e à circulação de mercadorias, incluindo disposições legais e administrativas relativas a medidas de proibições, de restrição e de controle. A “infração aduaneira” significa qualquer transgressão das legislações aduaneiras, enquanto que “cadeia logística do comércio internacional” significa todos os processos envolvidos na movimentação transfronteiriça de mercadorias do local de origem ao local de destinação final. O termo “pessoa” refere-se tanto à pessoa física quanto jurídica; e o “funcionário” é qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado por uma Administração Aduaneira. “Informação” significa quaisquer dados, processados ou não, analisados ou não, e documentos, relatórios e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas destas.



A Administração Aduaneira que requer assistência é chamada de “administração requerente”, enquanto que aquela cuja assistência é requerida é a “administração requerida”. Finalmente, o Artigo 1 define as “drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas” como os produtos na lista da Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, de 30 de março de 1961, na Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, bem como substâncias químicas constantes da lista dos Anexos I e II da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988.

O Artigo 2 estabelece algumas importantes ressalvas, vedando a arrecadação, pela Administração Aduaneira de uma das Partes Contratantes, de direitos aduaneiros, tributos, taxas ou qualquer outro montante em nome da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante. Resguarda ainda a soberania e as leis de cada uma das Partes Contratantes ao estabelecer que qualquer atividade realizada nos termos do Acordo por uma Parte Contratante deverá estar em concordância com suas disposições legais e administrativas e dentro dos limites de sua competência e de recursos disponíveis. Dispõe, ainda, que o Acordo em pauta abrange apenas a assistência mútua administrativa entre as Partes, não visando afetar acordos de assistência judiciária entre elas. Estipula, ademais, que as disposições do presente ato internacional não deverão gerar direito da parte de qualquer pessoa de obter, ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

O Artigo 3 define o âmbito da assistência aduaneira, no intuito de assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e a repressão de infrações aduaneiras relacionadas a: a) recuperação, pelas Administrações Aduaneiras, de direitos aduaneiros bem como a correta determinação do valor aduaneiro das mercadorias e sua classificação tarifária; b) observância de medidas de proibição, de tributação preferencial ou de isenção relacionadas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros; c) aplicação das regras concernentes à origem das mercadorias; d) prevenção e repressão de infrações aduaneiras e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.



As informações a serem comunicadas por uma Parte à outra, seja a pedido ou por iniciativa própria, são aquelas relacionadas a: a) novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada; b) novas tendências, métodos ou meios de se cometer infrações aduaneiras; c) mercadorias conhecidas por terem sido objeto de infrações aduaneiras, bem como métodos de armazenagem e de transporte usados em relação àquelas mercadorias; d) pessoas conhecidas por terem cometido infração aduaneira ou suspeitas de estar em vias de cometer uma infração aduaneira; e) quaisquer outros dados que possam auxiliar a outra Administração Aduaneira com avaliação de risco para fins de controle e facilitação (Artigo 4).

O Artigo 5 permite que a administração requerente, caso tenha razão para duvidar da informação prestada pela administração requerida, poderá solicitar maiores informações sobre: a) se mercadorias importadas para o território da Parte requerente tiverem sido legalmente exportadas do território da Parte requerida; b) se mercadorias exportadas do território da Parte requerente tiverem sido legalmente importadas para o território da Parte Contratante requerida. Se requerida, a informação deverá indicar os procedimentos aduaneiros, se houver, sob os quais as mercadorias tiverem sido submetidas e, em particular, os procedimentos usados para desembaraçá-las.

Segundo determina o Artigo 6 a Administração Aduaneira de uma Parte deverá fornecer à outra Parte, por iniciativa própria ou a pedido, informação a respeito de atividades planejadas, em curso ou concluídas, que forneçam presunções razoáveis que façam acreditar que uma infração aduaneira tenha sido cometida ou será cometida no território da outra Parte. Ademais, determina que nos casos que possam envolver dano substancial à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística do comércio internacional ou outros interesses vitais de uma Parte Contratante, a Administração Aduaneira daquela Parte Contratante deverá, sempre que possível, fornecer assistência por sua própria iniciativa, sem demora.



Entre os tipos especiais de assistência elencados pelo Artigo 7, encontram-se aqueles envolvendo informações sobre: a) mercadorias, seja em transporte ou armazenadas, reconhecidamente usadas ou suspeitas de estarem sendo usadas para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente; b) locais reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados em conexão com o cometimento de uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente; c) meios de transporte reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte requerente; e d) atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas. Caso pedidas, a Parte requerida deverá fornecer à requerente informações de pessoas que reconhecidamente cometeram ou suspeitas de vir a cometer uma infração aduaneira no território da outra Parte.

O Artigo 8 determina que a administração requerida deverá, a pedido, fornecer informação para auxiliar a administração requerente na aplicação adequada das legislações aduaneiras, incluindo a verificação da valoração aduaneira, classificação tarifária e origem das mercadorias, quando a administração requerente tiver razões para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração.

Os procedimentos para a assistência estão contidos no Capítulo VI, que estipula que os pedidos de assistência serão comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras, por escrito ou eletronicamente, em inglês e acompanhados de qualquer informação útil para o seu atendimento. Porém, quando as circunstâncias assim o demandarem, pedidos informais podem ser feitos verbalmente, e confirmados posteriormente por meio eletrônico. A administração requerida, observadas as disposições legislativas e administrativas domésticas, deverá observar a metodologia ou procedimento porventura solicitado pela administração requerente. A administração requerente deverá fornecer à requerida, cópias autenticadas ou certificados de arquivos, documentos e outros materiais, e não deverá solicitar original de arquivos, documentos, e outros materiais a não ser em circunstâncias extraordinárias em que cópias autenticadas sejam insuficientes. Caso sejam transmitidos, os originais deverão ser devolvidos o mais breve possível (Artigo 9).



O Capítulo VII diz respeito à execução de pedidos. Segundo o Artigo 10, se a administração requerida não tiver a informação solicitada ela deverá, de acordo com suas disposições legais e administrativas, prontamente transmitir o pedido à agência adequada ou indicar quais são as autoridades competentes.

O Artigo 11 trata do sigilo da informação, vedando que as informações comunicadas no âmbito do Acordo possam ser utilizadas como prova em procedimentos judiciais sem o consentimento expresso da Administração Aduaneira que a forneceu. Determina, ademais, que qualquer informação comunicada deverá estar sujeita à mesma proteção e sigilo a que o mesmo tipo de informação estiver sujeita, sob as disposições legislativas e administrativas da administração requerida. Quando uma das Partes desejar utilizar a informação recebida para outros fins, deverá obter o prévio consentimento escrito da autoridade que a forneceu. A informação referida no Acordo em exame somente deverá ser comunicada a funcionários designados para este fim pelas respectivas Administrações Aduaneiras. Uma lista destes funcionários deverá ser fornecida para a Administração Aduaneira de cada Parte Contratante. A exceção a esta regra são os casos relativos a infrações referentes a drogas narcóticas e a substâncias psicotrópicas e precursores, quando a informação que a eles diga respeito poderá ser comunicada a outras autoridades na Parte Contratante requerente diretamente envolvidas em combater o tráfico ilícito de drogas. Da mesma forma, as informações referentes a infrações sobre saúde pública, segurança pública ou proteção ambiental recebidas pela Administração Aduaneira de uma das Partes Contratantes, poderão ser transmitidas às autoridades governamentais competentes que lidem com tais matérias.

O Artigo 12 resguarda a soberania, as leis e obrigações decorrentes de tratados, a segurança, a política pública ou qualquer outro interesse substantivo doméstico da Parte requerida. Assim, se a assistência prejudicar quaisquer interesses comerciais legítimos ou profissionais da Parte requerida, tal assistência poderá ser recusada por ela, ou ficar sujeita a quaisquer termos ou condições que ela possa exigir. Se a administração requerente estiver sem condições de atender a um pedido similar feito pela administração requerida, ela deverá destacar tal fato em seu pedido, cujo atendimento ficará a critério da administração requerida.



A Assistência poderá ainda ser adiada se houver razões para se acreditar que ela interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso, ou negada se a administração requerida considerar que o esforço requerido para o cumprimento do pedido é desproporcional ao benefício esperado para a administração requerente. Nesse caso, as razões para a recusa deverão ser explicitadas.

O Capítulo X, contendo dois artigos, 13 e 14, trata da presença de funcionários no território aduaneiro da outra Parte Contratante, mediante a autorização da Administração Aduaneira requerida e sujeitos às condições que esta última possa impor, para o propósito de se investigar infrações aduaneiras ou estar presentes durante uma investigação conduzida pela Administração Aduaneira requerida em seu território, a qual seja relevante à Administração Aduaneira requerente. Tais funcionários deverão estar aptos, a qualquer momento, a fornecer, em um idioma aceitável por ambas as Partes, prova de sua identidade e *status* oficiais em sua Administração Aduaneira e de seu *status* oficial conforme outorgado no território da Administração Aduaneira requerida. Enquanto no território da outra Parte, os funcionários deverão ser responsáveis por qualquer infração que venham a cometer, e deverão usufruir, na medida prevista pela legislação doméstica daquela Parte Contratante a mesma proteção, conforme acordado para seus próprios funcionários (Artigo 13). Já o Artigo 14 determina que as Administrações Aduaneiras deverão renunciar a todas as reivindicações de reembolso de despesas resultantes da execução do Acordo, exceto diárias e ajudas de custo pagas a peritos, bem como despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do governo, que deverão ser custeados pela administração requerente.

Com a finalidade da implementação do avençado, as Administrações Aduaneiras deverão comunicar-se diretamente e envidar esforços, por acordo mútuo, para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem da interpretação ou implementação do ato internacional ora sob exame. Contudo, os conflitos para os quais não forem encontradas soluções pelas Administrações Aduaneiras deverão ser resolvidos pela via diplomática (Artigo 15). O Capítulo XIII, Entrada em Vigor e Denúncia, contém as cláusulas de praxe dos tratados internacionais, como a entrada em vigor mediante troca de instrumentos de ratificação (Artigo 17).



Quanto à denúncia, esta será feita por meio de notificação com a utilização dos canais diplomáticos e produzirá efeitos três meses após a data da notificação (Artigo 18). O Artigo 19 prevê a revisão do Acordo quando necessário, ou ao fim de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, a não ser que as Partes estimem não ser necessária a revisão.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional da maior relevância. Acordos desta natureza que, como bem assinala a Exposição de Motivos ministerial, estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, constituem instrumentos importantes para a facilitação do comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Tais acordos também contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, por preverem troca de experiências, meios e métodos que se mostraram eficazes na execução das atividades do setor.

O Acordo sob exame prevê a troca de informações entre as autoridades aduaneiras das Partes Contratantes sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. Ademais, conforme estipula o Artigo 3, as Partes se comprometem a intercambiar informações que ajudem a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras relacionadas a tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

É patente o interesse brasileiro nesse tipo de instrumento internacional bilateral, voltado à criação de mecanismos de troca de informações que nos auxiliem no combate ao tráfico de drogas, particularmente em vista dos gravíssimos problemas enfrentados pelo País no campo da segurança.



É importante assinalar que o instrumento em apreço resguarda a soberania nacional, ao prever que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida, quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos contratuais, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou ainda quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

Ademais, o presente Acordo coaduna-se perfeitamente com o momento histórico que vivemos, em um cenário globalizado a requerer estreita cooperação entre os países na troca de informações para a facilitação do comércio, para a repressão dos ilícitos aduaneiros e o combate ao crime de tráfico de drogas, visando a proteger as suas respectivas sociedades.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

